



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027002-77.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRICIA NUNES DE MELO OLIVEIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29590

APELAÇÃO Nº 1027002-77.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: PATRICIA NUNES DE MELO OLIVEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

“AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – CARTÃO DE CRÉDITO – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou aos autos diversas faturas, as quais evidenciam a contratação do cartão de crédito e a sua utilização pela autora, nas quais constavam, inclusive, diversos pagamentos anteriores – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou ter assumido a obrigação declarada aos cadastros de proteção ao crédito, porém foi comprovada a existência do negócio entre as partes, e a legitimidade da restrição cadastral questionada – Intuito da autora de alterar a verdade dos fatos – Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Importância reduzida para 2% (dois por cento) do valor da causa – **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Patrícia Nunes de Melo Oliveira** contra o **Banco do Brasil S/A**, julgada improcedente pela

respeitável sentença de fls. 307/312, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, exigíveis na formado art. 98, § 3º do mesmo Código. A autora foi condenada, ainda, por ser litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa.

A autora recorreu (fls. 315/338), alegando, em síntese, que “além de não juntar qualquer contrato assinado, o apelado também não juntou aviso de recebimento assinado pela apelante, comprovando a entrega do aludido cartão de crédito, o que era imprescindível para comprovar a posse do cartão que teria gerado a dívida inscrita no SCPC e SERASA”. Ressaltou que as telas sistêmicas apresentadas pelo apelado não poderiam servir de prova, já que “tais ilustrações não são contratos, não possuem a assinatura do apelante, ou seja, não comprovam a origem do débito, nem se foi o apelante o responsável pelo alegado débito, portanto, desprovidas de valor jurídico probatório”.

Assim, “não comprovada a entrega do cartão ao consumidor e sua utilização e conseqüentemente a existência do débito, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigada a indenizar o apelante por todos os prejuízos morais originários da negativação (*dano in re ipsa*)”, ressaltando que “os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima, seu valor deve servir de exemplo para inibir novas práticas abusivas contra os consumidores”.

Alegou que “não é caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, uma vez que conforme se verifica da certidão de fls. 20/24, quando da propositura da ação, a apelante possuía somente o débito em discussão nos autos”.

Além disto, procurou demonstrar a inexistência de litigância de má fé, dada a inocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC, porquanto “não se vislumbra nos autos qualquer conduta, por parte da apelante, que se enquadre nos termos

citados alhures, nota-se apenas a consumidora desarmada, hipossuficiente, refém das arbitrariedades da Casa Bancária, buscando a tutela jurisdicional do Estado contra a cobrança de um débito desconhecido”, tendo agido no exercício regular de seu direito ao ajuizar a presente ação. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor arbitrado a título de multa, tendo em vista que “a apelante está desempregada, sem possuir renda fixa e sempre teve uma remuneração próxima ao salário mínimo, o que não lhe permitiu ter boas condições financeiras”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para “declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 20/24, condenando o apelado a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, bem como para “revogar a imposição de multa por litigância de má-fé”, ou, subsidiariamente, “que o seu valor seja reduzido ao patamar mínimo (1% sobre o valor da causa), respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 342/359), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora imputou ao banco réu a responsabilidade pelos danos morais que suportou, em decorrência de registro negativo que lhe foi imposto.

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 31/77), alegou que o débito questionado era relativo a cartão de crédito, o qual “foi utilizado e foram realizados pagamentos de faturas”, porém, “a partir da fatura com vencimento em 10/10/2021 não foram realizados mais nenhum pagamento restando saldo devedor referente ao cartão”, o que ensejou a negativação questionada. Juntou telas de liberação do cartão de crédito,

bem como imagem da autora no terminal de autoatendimento, na data da liberação (fls. 84/85), além das faturas daquele cartão (fls. 86/103), demonstrando sua regular utilização, sendo de notar que nelas constavam, inclusive, diversos pagamentos.

Neste contexto, o Meritíssimo Juiz sentenciante analisou atentamente as provas e bem dirimiu a controvérsia (fls. 308/310):

“Impende observar que, na petição inicial, a autora mencionou de forma expressa que já foi cliente do BANCO DO BRASIL S.A., bem como aduziu que não possui débito financeiro decorrente financiamento.

Todavia, o banco requerido, em contestação, informou que os débitos impugnados decorreram do não pagamento de faturas de cartão de crédito.

Necessário se faz destacar que o endereço constante na tela sistêmica de página 84, encontra-se em consonância com o endereço informado na petição inicial.

Acrescente-se que a imagem de desbloqueio do cartão bancário apresentada na página 85 contém uma foto da autora no terminal eletrônico bancário.

E mais do que isso, por mais que a parte autora, em réplica, tenha afirmado que aludida fotografia não seja apta a comprovar a operação de desbloqueio do cartão bancário, urge mencionar que, em contestação, a requerida confirmou que houve pagamentos de faturas emitidas relacionadas ao referido cartão. Apenas a partir da fatura com data de vencimento em 10 de outubro de 2021, não houve mais pagamentos relacionados com o uso do cartão bancário mencionado.

A falta de verossimilhança nas alegações da parte autora acarreta valor probante às informações extraídas de capturas de telas do sistema de controle interno da demandada e são suficientes para demonstrar que, de fato, houve uma relação jurídica entre as partes, como também a origem da dívida e a respectiva regularidade da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência da ausência de verossimilhança da narrativa autoral.

Dessa forma, comprovada a origem da dívida e nada havendo de ilícito no débito referente ao contrato de cartão de crédito, ensejou o apontamento do nome da parte autora nos bancos de dados de inadimplentes.

Foi exercício regular de direito a inscrição pela ré, improcedendo tanto a declaração acima, quanto a condenação por danos morais, desnecessário perquirir se ainda afastaria danos morais em razão do preconizado na Súmula 385 do Col. STJ.

Soma-se a isso que os documentos de pp. 290/291 demonstram outras negativas em nome do requerente, determinadas por empresas diversas, indicando, ademais, a existência de inadimplementos a presumir não ter sido danoso a sua moral o apontamento da ré.

Insta consignar, por final, que diante da comprovação, pela ré, da relação jurídica havida entre as partes, caberia à parte autora a contraprova da quitação do débito que deu origem à negativação, ônus do qual não se desincumbiu.”

Ressalte-se que, a alegação da recorrente de que não havia documento por ela assinado não a socorre, uma vez que o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

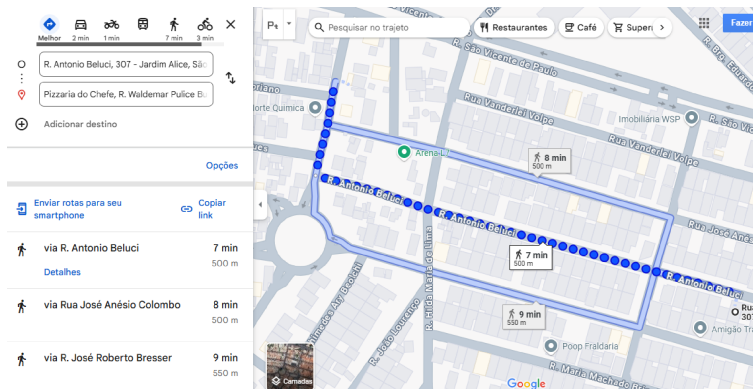
Nesse sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – **Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica** – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – **Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito** – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Apelação 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

Vale salientar, ainda, que, conforme foi exposto, as faturas apresentadas demonstraram a utilização do referido cartão e seus respectivos pagamentos durante vários meses, inclusive em valores expressivos, o que é incompatível com a conduta de eventual fraudador (fls. 95/103).

Anote-se, outrossim, que da leitura das referidas faturas, e mediante o auxílio da plataforma “Google Maps”, é possível verificar que os estabelecimentos comerciais em que foram realizadas compras, descrito naquelas faturas, encontravam-se próximos ao endereço residencial da autora, exposto na petição inicial, tal como “Pizzaria do

Chefe” (fls. 97), conforme segue, o que infirma a alegação genérica da autora de que não recebeu o aludido cartão:



A este respeito, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR CALCADA NA TESE DE USO PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO PELA PATRONA DA DEMANDANTE – Afastamento – Inexistência de elementos concretos indicativos de eventual advocacia predatória por parte da causídica da requerente – Combate ao uso predatório do Poder Judiciário não pode estar embasado somente em alegações genéricas, as quais nem sequer apontam motivos concretos a tal respeito, sob pena de vulnerar o acesso à justiça – PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO - Adesão devidamente comprovada nos autos por meio de cópia de proposta de solicitação e de termos de confirmação de contratação e de recebimento do cartão, documentos devidamente assinados pelo autor e acompanhados de cópia da carteira nacional de habilitação e foto do rosto do requerente (selfie) – Comprovação, igualmente, da origem do débito objeto de apontamento em cadastro restritivo e especificamente impugnado pelo autor – **Faturas de cartão de crédito que confirmam a tese defensiva, bem como amparam a cobrança e a negatificação – Compras realizadas por meio do uso do cartão (e indicadas nas faturas em comento) em estabelecimentos situados em logradouros muito próximos ao endereço residencial do autor – Demandante que não esclareceu o motivo pelo qual efetuou o pagamento de várias faturas anteriores nem tampouco comprovou o adimplemento da obrigação objeto dos presentes autos – Negatificação que decorre de exercício regular de direito -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES – Condenação por litigância de má-fé postulada em resposta – Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto o autor alterou deliberadamente a verdade dos fatos para obter declaração de inexigibilidade de débito legítimo e se locupletar indevidamente da exacerbada quantia pleiteada a título de indenização por danos morais (R\$ 52.080,00) – Multa fixada em 2% sobre o valor da causa, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, pessoa beneficiária da gratuidade da justiça – PRETENSÃO ACOLHIDA. DA CONCLUSÃO – AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO, com condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé” (TJSP; Apelação Cível 1005922-92.2023.8.26.0068; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado da lide. Oportunidade para a produção de provas havida. Negativação por inadimplemento decorrente de utilização de cartão de crédito. Cartão de crédito expedido para endereço residencial da autora. Prova relacionada com ambiente e local de sua moradia. **Compras nas proximidades de seu ambiente doméstico, em perfil de normalidade quanto ao valor. Faturas honradas em período inicial da relação e que enfraquece a simples negativa da autora de não ter recebido o cartão de crédito e o utilizado.** Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000098-27.2021.8.26.0003; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes ficou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, pois tal documentação apresentada pelo réu evidencia a contratação e utilização do cartão de crédito pela autora sem a devida contraprestação, razão pela qual não ficou evidenciada a ilegalidade deste registro negativo.

Isto porque, diante da existência do débito, a inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Ação declaratória de inexistência de débito – Cadastro de inadimplentes – **Cartão de crédito** – Sentença de procedência – Apelação da ré – Illegitimidade passiva - Relação de consumo. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de serviços, em atenção ao art. 25, §1º, do CDC – Preliminar rechaçada – Mérito – **Ré que colacionou aos autos: (i) dados pessoais da parte contrária; (ii) prints sistêmicos que discriminam as compras realizadas e os pagamentos referentes aos meses pretéritos – Documentos que se afiguram hábeis a comprovar a relação jurídica travada entre as partes, que não foi infirmada categoricamente na petição inicial – Débito originado de inúmeras compras realizadas ao longo da relação contratual de aproximadamente três anos, as quais não foram rebatidas em réplica – Contexto probatório apto a conferir eficácia probandi às faturas independentemente do fato de terem sido emitidas unilateralmente pela requerida – Débito existente e válido – Recurso provido** – Apelação da autora – Pedidos de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios – Pretensão prejudicada em razão do provimento dado ao recurso da parte contrária – Sentença reformada – Apelo da ré provido no mérito – Apelação da autora prejudicada” (TJSP; Apelação Cível 1024813-46.2015.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018).

“APELAÇÃO – Ação reparatória de danos em razão de indevida negativação cadastral – Demandante que não reconhece o débito – Sentença de improcedência – Insurgência – Alegação de que o débito não fora comprovado – Não acolhimento – Existência de relação jurídica reconhecida pela recorrente - **Apresentação de faturas com diversos refinanciamentos inadimplidos - Valor constante do apontamento que se refere ao valor total devido – Anotação cadastral que indica o número do cartão de crédito para identificação do contrato – Ausência de impugnação da apelante quanto a utilização do cartão, assim como quanto às informações constantes das faturas apresentadas – Existência do débito – Impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais** – Notificação cabível ao órgão mantenedor do cadastro – Sumula 359 do STJ – Apontamento regular – Inexistência de danos morais – Sentença mantida – Honorários recursais - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1083933-15.2018.8.26.0100; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019).

Por conseguinte, a presente ação foi acertadamente julgada improcedente, pois a autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a quitação do débito questionado, cuja existência foi demonstrada pelo banco réu.

Neste contexto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação dos débitos que acarretaram este registro negativo, mostra-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

De outra parte, a litigância de má-fé imputada à autora, ora apelante, foi bem justificada na r. sentença, conforme segue (fls. 309/310):

“Por outro lado, o comportamento do autor de negar a relação jurídica com a ré, ciente da sua existência, mesmo após as provas produzidas nos autos, demonstra comportamento contrário à boa-fé processual.

A par disso e, principalmente por negar débito existente, mesmo em réplica, após demonstrado sua origem, tem-se que a situação trazida nos autos traduz indiscutível má-fé processual, porquanto o autor se comporta em verdadeira afronta ao princípio da lealdade processual e boa-fé, tentando inclusive induzir o juízo em erro, situações passíveis de sanção.

Não é concebível que o autor alegue desconhecimento da dívida, quando há provas nos autos da origem, bem como da cessão de crédito em favor da ré. O artigo 81 do Código de Processo Civil é cristalino quanto à possibilidade do juiz, de ofício, condenar o litigante de má-fé.

A razão para isto: dar ao julgador instrumento eficaz para coibir abusos, as chicanas e a fraude processual, impondo, desde logo e sem delongas, a reprimenda necessária, de modo a colocar o procedimento de volta nos trilhos, na consideração de que a litigância de má-fé ofende mais ao Estado-Juiz e à dignidade da justiça do que a outra parte litigante (Stocco, Rui “Abuso do Direito e Má-fé processual” São Paulo, Editora RT, 2002, p. 100). (...)

Em suma, ao querer litigar como está litigando e efetivamente litigou, negando a existência de relação jurídica devidamente comprovada pela parte contrária, caracterizada está a litigância de má-fé, impondo-se sua condenação em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do Código Processo Civil.”

Isto porque a autora, na petição inicial, de fato, alegou que “ficou constrangida e sem saber o que fazer, uma vez que desconhece débito em aberto com o banco requerido, em razão do contrato negativado” (fls. 02). Contudo, foi comprovada a existência do negócio entre as partes, bem como a utilização do cartão de crédito, que gerou tal dívida.

Neste contexto, é bem de ver que a autora agiu com inescusável má-fé, pois procurou alterar a verdade dos fatos, a teor do artigo 80, inciso II, do novo CPC.

Bem por isso, deve ser mantida a multa decorrente da litigância de má-fé que lhe foi imposta.

A importância arbitrada a este título, porém, comporta redução, a teor do artigo 81, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Na espécie, levando em conta o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 13.533,42 (fls. 08), e a situação financeira da autora, que se qualificou como desempregada e isenta de pagar imposto de renda, e considerando também que a sua conduta, conquanto reprovável, não se reveste de excessiva gravidade, o valor da referida multa deve ser reduzido para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Destarte, a respeitável sentença deve ser reformada apenas para reduzir o valor da indigitada multa, que fica arbitrada em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso para os fins supramencionados. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR